TAXA DE COOPERAÇÃO — BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO

— A taxa de cooperação de que trata o art. 13 do Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, deixou de ser definida em face do disposto no art. 65, parágrafo 3.º, da Constituição.

— Interpretação do art. 65, parágrafo 3.º, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO *P. R.* N.º 11.845-67

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E.M. número 663-H, de 20 de março de 1968. — "Aprovo. Em 16-4-68" — (Rest. ao M. Int., em 19-4-68).

PARECER

O Decreto-lei n.º 60, de 21 de novembro de 1966, dispondo sôbre a organização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, criou a taxa de *cooperação*,

"que incidirá sôbre tôdas as operações realizadas entre as cooperativas e seus associados, seja em forma de venda, adiantamento sob entrega de produção, empréstimos, financiamentos e outras, sôbre instrumentos ou contratos firmados pela cooperativa com terceiros, bem como títulos emitidos diretamente pelas próprias cooperativas ou por seus associados a favor delas". (Art. 13).

e estabeleceu que

"O valor desta taxa será de 0,2% sôbre valôres das operações, dos instrumentos ou títulos referidos neste artigo" (§ 1.º).

2. A Lei n.º 4.380, de 21 de agôsto de 1964, ao enumerar os órgãos componentes do *sistema financeiro da habitação*, incluiu as *cooperativas* (art. 8.º, IV) sujeitando-as à disciplina traçada pelo Banco Nacional da Habitação (BNH).

3. Em face do disposto pelos diplomas legais retromencionados, indaga-se: as Cooperativas Habitacionais estão sujeitas ao pagamento da *taxa de cooperação?*

4. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo responde afirmativamente, argumentando que, após o Movimento Revolucionário de 31 de março de 1964, a orientação imprimida pelo Govêrno Federal com relação ao Banco, lhe renovou os métodos administrativos e operacionais, colocando-o na posição que deve ocupar no cenário financeiro e bancário do País. Uma das medidas adotadas para aumentar a captação de recursos necessários ao amparo do cooperativismo foi a criação da *taxa de cooperação*, a que estão sujeitas tôdas as cooperativas, inclusive as habitacionais.

5. O Banco Nacional da Habitação, entretanto, assim não entende, argumentando que o Plano Nacional da Habitação se reveste de sistema financeiro próprio, aplicado aos órgãos que o compõem. Êsse sistema se situa dentro do Sistema Financeiro Nacional e não deve se chocar com outro sistema financeiro específico. Além do mais, na enumeração do art. 13, do Decreto-lei n.º 60, não se inclui operação que as cooperativas habitacionais possam efetuar com seus associados. Assim, essas cooperativas não estão sujeitas ao pagamento da *taxa de cooperação* de que se trata, quando não fôsse pelas razões invocadas, seria pelo fato de não necessitarem

do serviço ou assistência financeira de outro Banco, além daquela que integra o Sistema Financeiro da Habitação, a saber, o BNH.

6. Submetida a matéria à apreciação do Ministério da Fazenda, a douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional discordou do entendimento do BNH, segundo o qual a *taxa de cooperação*, instituída com o objetivo de integralizar o capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo não vincula as Cooperativas Habitacionais, por isso que tais cooperativas são órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação. Observa a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que essas cooperativas se equiparam às outras, para todos os efeitos legais, pois também não visam à obtenção de lucros, constituem sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica *sui generis*. Regem-se, portanto, pela mesma legislação especial (Cfr. Decreto-lei n.º 8.401, de 1945; Decreto-lei n.º 581, de 1938; e Decreto n.º 22.238, de 1932).

7. Acontece, porém, como bem o demonstrou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que a *taxa de cooperação* em tela não possui as características exigidas às contribuições remuneratórias, atribuíveis apenas ao sujeito passivo da obrigação tributária. Assim sendo, essa *taxa* não disfarça de fato a configuração e a obrigatoriedade do *impôsto*. Aliás, o Supremo Tribunal Federal sustentou que "não é a destinação do produto da arrecadação que configura a natureza da imposição fiscal, mas o fato jurígeno." Dêste modo, na hipótese, se trata de prestação pecuniária que o Poder Público tem direito de exigir em virtude de sua gestão de império, portanto, a *taxa de cooperação*, na realidade, é *impôsto*.

8. Mas, a Constituição Federal, no art. 65, § 3.º, estabelecendo que

"ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa", proibiu qualquer vinculação de receita — impôsto ou taxa — a determinado órgão, fundo ou despesa. De conseguinte, a *taxa de cooperação* em aprêço deixa de ser devida em face da proibição constante do dispositivo constitucional retrotranscrito.

Sub censura.

Brasília, 20 de março de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.